



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137893 - SP (2022/0165448-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : MARCELO ANTONIO PEREIRA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO  
- SP420892  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO (REPOUSO NOTURNO - ART. 155, §1º, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUDENTE DE TIPLICIDADE CONGLOBANTE. ANTECEDENTES MUITO ANTIGOS. PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. VALOR ÍNFIMO.

1. Vislumbra-se a insignificância da conduta imputada, haja vista que os bens furtados, que são objetos de higiene pessoal, ou seja, 7 desodorantes, avaliados, à época, em R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente, 6,8% do salário mínimo vigente ao tempo do fato ocorrido, foram restituídos à vítima, e os maus antecedentes indicados pelas instâncias ordinárias são bastante antigos, haja vista que o crime referente a este processo foi praticado em 2020 e as condenações mencionadas tratam-se de furtos tentados, em continuidade delitiva, praticados em 2001, denúncia caluniosa praticada em 2009, lesão leve em situação de violência doméstica contra a mulher praticada em 2009, e, por fim, o antecedente mais recente trata-se de um furto simples praticado em 2012 - há mais de 11 anos, tudo conforme se denota da folha de antecedentes criminais.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior "tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).

3. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão de fls. 399-402, e conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial,

absolvendo o agravante pela atipicidade da conduta imputada (art. 386, inc. III, CPP).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 399-402, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0165448-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.137.893 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015756720208260066 20210000592459

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP420892  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP420892  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137893 - SP (2022/0165448-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE** : MARCELO ANTONIO PEREIRA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO  
- SP420892  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO (REPOUSO NOTURNO - ART. 155, §1º, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUDENTE DE TIPLICIDADE CONGLOBANTE. ANTECEDENTES MUITO ANTIGOS. PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. VALOR ÍNFIMO.

1. Vislumbra-se a insignificância da conduta imputada, haja vista que os bens furtados, que são objetos de higiene pessoal, ou seja, 7 desodorantes, avaliados, à época, em R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente, 6,8% do salário mínimo vigente ao tempo do fato ocorrido, foram restituídos à vítima, e os maus antecedentes indicados pelas instâncias ordinárias são bastante antigos, haja vista que o crime referente a este processo foi praticado em 2020 e as condenações mencionadas tratam-se de furtos tentados, em continuidade delitiva, praticados em 2001, denúncia caluniosa praticada em 2009, lesão leve em situação de violência doméstica contra a mulher praticada em 2009, e, por fim, o antecedente mais recente trata-se de um furto simples praticado em 2012 - há mais de 11 anos, tudo conforme se denota da folha de antecedentes criminais.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior "tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).

3. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão de fls. 399-402, e conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial,

absolvendo o agravante pela atipicidade da conduta imputada (art. 386, inc. III, CPP).

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 399-402) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante Marcelo Antônio Pereira foi condenado pela prática de furto, tipificado no artigo 155, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa.

Ele reitera os argumentos anteriormente apresentados, isto é, "que estamos diante de caso onde a *res furtiva* corresponde a 08 (oito) desodorantes aerossóis, totalizando R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que, ressalta-se, foram integralmente restituídos à vítima" (fl. 407), acrescentando que "a condição pessoal do acusado (reincidente) não seria um óbice intransponível à aplicação do princípio da insignificância, sobretudo diante das condições do caso concreto" (fl. 411), pugnando, ao final, pela sua absolvição.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 399-401):

[...]

A respeito da matéria aqui trazida, extrai-se do acórdão proferido pelo TJSP (fls. 297-298):

[...] a conduta do infrator não pode ser considerada como expressiva de mínima ofensividade, nem a reprovabilidade do comportamento tomada como de reduzido grau.

Em primeiro, nota-se que o ataque patrimonial (R\$ 75,48) não foi irrisório. Aliás, não pode ser considerado desprezível de forma que, considerar que a ação do réu se revestiu de "inexpressividade da lesão jurídica provocada" seria um verdadeiro incentivo à prática de delitos patrimoniais de baixos valores.

Além desses pontos, salienta-se que o comportamento do agente é reprovável, uma vez que o mesmo ostenta maus antecedentes e reincidência, conforme demonstra sua Folha de Antecedentes (fls. 35/43 e 44/61), de modo que esse comportamento realmente evidencia o seu descaso com a Justiça, vez que processado e condenado anteriormente, por mais de uma vez, tornou a delinquir.

Deve se salientar que, mesmo tendo experimentado os rigores do cárcere, o apelante não se emendou, circunstância que impede a aplicação do princípio em epígrafe.

Portanto, não há de se falar de atipicidade da conduta do apelante.

[...]

"Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada" (AgRg no AREsp n. 1.215.424/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 27/3/2018).

*In casu*, o agravante foi denunciado diante dos seguintes fatos (fl. 101):

[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 14 de outubro de 2020, por volta de 20h30min, na Farmácia "DROGA RAIÁ", localizada na Rua 18, n. 364, Centro, nesta cidade e comarca, MARCELO ANTÔNIO PEREIRA, qualificado as fls. 11/14, durante o repouso noturno, subtraiu para si 07 (sete) desodorantes aerossóis, sendo 06 (seis) da marca Rexona Anitta, totalizando R\$ 59,58 (cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), e 01 (um) da marca Dove Men Care, no valor de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos), pertencentes à empresa acima mencionada, representada por MARIANA TIEKO ARITA ROSA (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 10).[...]

Todavia, apesar do (baixo) valor dos bens furtados, "[...] avaliados, à época, em R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente 6,8% do salário mínimo vigente ao tempo do fato ocorrido em 2021, que era de R\$ 1.100,00" (fl. 393), destacou-se, na segunda fase da dosimetria, a "multirreincidência específica, conforme demonstra sua Folha de Antecedentes (fls. 35/43 e 44/61)" (fl. 301), atentando-se ainda, para "a vasta Folha de Antecedentes ostentada pelo réu aponta que ele detém verdadeira personalidade deturpada e voltada para a prática de delitos, não podendo ser tal circunstância afastada ou ignorada" (fl. 298), não havendo falar-se, assim, na aplicação do princípio em apreço.[...]

É certo que na decisão agravada consta que o agravante, além dos maus antecedentes, é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, porém, melhor analisando os autos, verifica-se que as condutas pelas quais ele já foi condenado são bastante antigas, haja vista que o crime referente a este processo foi praticado em 2020 e as condenações mencionadas tratam-se de furtos tentados, em continuidade delitiva, praticados em 2001, denúncia caluniosa praticada em 2009, lesão leve em situação de violência doméstica contra a mulher praticada em 2009, e, por fim, o antecedente mais recente trata-se de um furto simples praticado em 2012, tudo conforme se denota da folha de antecedentes (fls. 35-42).

Melhor analisando a matéria, vislumbra-se a atipicidade material da conduta imputada ao agravante, porque, além dos antecedentes serem bastante antigos, a causa de aumento de pena, no presente caso, é referente à prática da conduta no período noturno - o que não demonstra gravidade - e foram subtraídos objetos de higienização pessoal, isto é, 7 desodorantes aerossóis, totalizando R\$ 59,58 (cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), e 1 da marca Dove *Men Care*, no valor de R\$ 15,90 (quinze reais e

noventa centavos), perfazendo-se a quantia de R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), e todos esses objetos já foram restituídos à vítima.

Deve-se ressaltar que o Ministério Público apresentou parecer no seguinte sentido (fls. 391-394):

[...]

O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários ao seu conhecimento, portanto, merece seguimento. No mérito, deve ser provido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a tese de atipicidade por não entender aplicável ao caso o princípio da bagatela, nos seguintes termos (fls. 296/297):

[...]

O princípio da insignificância penal visa a afastar a própria tipicidade do crime, levando à absolvição do réu. Apoia-se na ideia da mínima intervenção do direito penal sobre os fatos, para restringi-la aos casos de maior lesividade, que demandam proteção para a sociedade ou para o bem jurídico tutelado.

Segundo este princípio, para caracterização do crime de bagatela, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Rel. Min.

Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 05/06/2009).

O imputado foi condenado a 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão pela subtração de sete desodorantes, avaliados, à época, em R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente 6,8% do salário mínimo vigente ao tempo do fato ocorrido em 2021, que era de R\$ 1.100,00, o que autoriza, de modo excepcional, a incidência da insignificância, dada a não relevante lesão ao bem jurídico tutelado, excepcionando-se até mesmo o fato do réu ter antecedentes criminais.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desse Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Pelo exposto, opino pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, para que o agravante seja absolvido.

O Tribunal de origem manteve a condenação pelos seguintes fundamentos (fls. 297-298):

[...]

Em primeiro, nota-se que o ataque patrimonial (R\$ 75,48) não foi irrisório. Aliás, não pode ser considerado desprezível a forma que, considerar que a ação do réu se revestiu de “inexpressividade da lesão jurídica provocada” seria um verdadeiro incentivo à prática de delitos patrimoniais de baixos valores.

**Além desses pontos, salienta-se que o comportamento do agente é reprovável, uma vez que o mesmo ostenta maus antecedentes e reincidência, conforme demonstra sua Folha de Antecedentes, de modo que esse comportamento realmente evidencia o seu descaso com a Justiça, vez que processado e condenado anteriormente, por mais de uma vez, tornou a delinquir.**

Ainda que se tenha destacado os antecedentes criminais do agravante no voto condutor, como já se verificou, tratam-se de condutas antigas - a mais recente é de 2012, isto é, foi praticada há mais de 11 anos - e, como manifestou-se o Ministério Público,

"o imputado foi condenado a 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão pela subtração de sete desodorantes, avaliados, à época, em R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente 6,8% do salário mínimo vigente ao tempo do fato ocorrido em 2021, que era de R\$ 1.100,00, o que autoriza, de modo excepcional, a incidência da insignificância, dada a não relevante lesão ao bem jurídico tutelado, excepcionando-se até mesmo o fato do réu ter antecedentes criminais".

Deve-se ressaltar que a Sexta Turma desta Corte Superior tem precedentes, segundo os quais, ainda que se trate de réu reincidente, dependendo das circunstâncias factuais, é possível aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Esta Corte **"tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente"** (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).

3. Na hipótese, e excepcionalmente, são inequívocos a ausência de periculosidade social da ação, **o reduzido grau de reprovabilidade**, a mínima ofensividade da conduta e, ainda, **a inexpressiva lesão jurídica ocasionada**, tendo em vista que se trata da subtração de **2 garrafas de bebida, cujo valor não ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos**, não podendo ser desprezado, ainda, o fato de elas terem sido prontamente recuperadas e de o delito ter sido praticado sem violência ou grave ameaça.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.299.771/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO E DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCONSIDERADOS. ESTELIONATO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREJUÍZO AVALIADO EM 12% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Configurada se encontra a prescrição da pretensão punitiva do crime de estelionato tentado, não incidindo no caso a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. **A prática de estelionato, com dano no valor de R\$ 62,00, representando aproximadamente 12% do valor do salário mínimo, deve ser tida como de inexpressiva**



**lesão ao bem jurídico tutelado.**

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 448.687/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 10/4/2019.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE POR NOTA FALSA DE R\$ 50,00 REAIS. VALOR QUE EQUIVALE A APROXIMADAMENTE 8% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**2. Não obstante a reiteração delitiva do réu, a prática de estelionato com dano no valor de R\$ 50,00, representando aproximadamente 8% do valor do salário mínimo, deve ser tida como de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.**

3. Habeas corpus concedido para absolver o paciente do delito de estelionato, referente à Ação Penal n. 079.12.034.550-3 (fl. 282), diante da atipicidade material da conduta. (HC 423.624/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 2/10/2018.)

No presente caso, vislumbra-se a insignificância da conduta imputada, haja vista que os bens furtados, que são objetos de higiene pessoal, ou seja, 7 desodorantes, avaliados, à época, em R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente 6,8% do salário mínimo vigente ao tempo do fato ocorrido em 2021, foram restituídos à vítima, e os maus antecedentes indicados pelas instâncias ordinárias são bastante antigos, a mais recente trata-se de um furto simples praticado em 2012 - há mais de 11 anos (fls. 35-42).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para reconsiderar a decisão de fls. 399-402, e conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante pela atipicidade da conduta imputada (art. 386, inc. III, CPP).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0165448-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.137.893 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015756720208260066 20210000592459

EM MESA

JULGADO: 27/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP420892  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP420892  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 399-402, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

 2022/0165448-6 - AREsp 2137893 Petição : 2023/0020408-5 (AgRg)